



PARECER PRÉVIO Nº 030/2018

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2018, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94/2016, E SOBRE OS TERMOS E CONDIÇÕES PARA ACORDOS DIRETOS COM OS CREDORES.

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, no regime da Emenda Constitucional nº 94/2016, e sobre os termos e condições para acordos diretos com os credores, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo através do Expediente Interno nº 029/2018 - PG/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §1º do art. 241, do Regimento Interno desta Casa, e distribuído à signatária.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e o seu texto está estruturado conforme dispõe o art. 218 da norma regimental.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.a) DA FORMA:

O presente projeto de lei visa autorizar a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios em âmbito municipal, definindo os requisitos para tanto e estabelecendo o percentual dos recursos destinados ao pagamento de precatórios que serão utilizados para esse fim, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT os arts. 101 e 102, dentre outros, acrescentando ainda diversos parágrafos ao art. 100, da Constituição Federal, dentre

guel
f



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



eles o § 20, sendo dispositivos correlatos à proposição sob análise:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Destaquei e grifei)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Destaquei e grifei)

Diante disso, o Poder Executivo elaborou a presente proposição, submetendo-a a apreciação desta Casa de Leis.

A tramitação da proposição encontra-se regular e em ordem, não havendo vícios de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

Da justificativa observo que, a despeito de competir à Presidência do Tribunal de Justiça



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



do Estado do Pará a gestão dos depósitos judiciais, o projeto de lei contém dispositivo afeto à atuação do Poder Judiciário (vide art. 7º), porém, a lei não foi formulada em conjunto pelos Poderes Executivo e Judiciário, o que, no entanto, não tipifica invasão de competência, estando em consonância com o que dispõe a Resolução 115/2010 do CNJ, especificamente no que concerne às obrigações acessórias.

A proposição não acarreta aumento de despesa, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual entendo pela sua viabilidade.

2.b) DA MATÉRIA:

O precatório é o dispositivo pelo qual se consolidam todas as contas a serem pagas pela Fazenda Pública, e é imprescindível para o pagamento das mesmas, sendo expedido após sentença judicial, transitada em julgado, que condena a Fazenda a adimplir o particular, seja em virtude de reparação de danos, dívidas, indenizações, e toda outra forma imaginável de obrigações.

O regime geral dos precatórios está disciplinado no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial sejam realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Em seguida, nos parágrafos 1º e 2º, foi estabelecida uma ordem de preferência para que sejam pagos em primeiro lugar os créditos alimentares de idosos e portadores de doenças graves; em segundo lugar, os créditos alimentares de pessoas que não sejam idosos ou portadoras de doenças graves e, em terceiro lugar, os créditos não alimentares.

Posteriormente, o art. 100 foi substancialmente modificado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que objetivava instituir um regime especial de pagamento de precatórios em razão do acúmulo de condenações impostas à Fazenda Pública, que representavam o aumento seu endividamento. Esta Emenda também acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o art. 97, que excepcionava a regra do art. 100 da CF, permitindo a instituição de um regime especial que trazia uma série de vantagens e benefícios aos Estados e Municípios, que não teriam mais que observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, além de prever a possibilidade de estender esses pagamentos por até 15 (quinze) anos, prazo que terminaria em 2024.

Diante da polêmica criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que acabou por

gal
f



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



dificultar o recebimento dos precatórios pelos credores, foram propostas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs, sendo conhecidas e julgadas duas delas: de nº 4.425/DF e 4.357/DF, que declararam a inconstitucionalidade de diversos de seus dispositivos.

A partir do julgamento de questão de ordem nas ADIs pela Suprema Corte foi elaborada a proposta que originou a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Segundo o *caput* do art. 101 do ADCT, acrescentado por esta Emenda Constitucional, os precatórios a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pendentes até 25 de março de 2015 e aqueles a vencer até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos até 2020, através de um regime especial que estabelece que no mínimo 50% dos recursos destinados aos precatórios serão para o pagamento dessas dívidas em ordem cronológica de apresentação e a outra parte, de no máximo 50% dos recursos, poderão ser usados para a negociação de acordos com os credores com redução máxima permitida de 40% do valor atualizado a receber, desde que não haja recurso pendente, e respeitada, em ambos os casos, a ordem de preferência dos credores.

O presente projeto de lei trata dessa segunda parcela de recursos, fixando em 50% (cinquenta por cento) o percentual dos recursos que serão destinados ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos com os credores, estabelecendo nos arts. 2º a 8º os critérios e condições para sua efetivação.

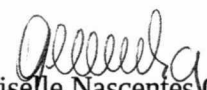
Assim, evidencia-se que a proposição não possui inconsistências ou ilegalidades que obstem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2018, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 21 de março de 2018.


Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 0562324


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017